



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/12/2018

LEI Nº 24, DE 20 DE JULHO DE 1993.

(Revogada pela Lei Complementar nº 3/2018, Lei nº 337/2008)

Dispõe sobre o Plano dos Cargos e Salários em Sistema de Carreira.

A Câmara Municipal do Itaperuçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos e Salários na Prefeitura Municipal de Itaperuçu, destinado a organizar os cargos públicos de provimento permanente em Sistema de Carreira, fundamentadas nos princípios de qualificação profissional desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º Os Cargos de Administração, ficam organizados e providos em carreiras, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos, dispostos do acordo com a natureza profissional e ordem de complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão.

Art. 4º O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um cargo público.

Art. 5º Os empregos estão divididos em 06 (seis) grandes grupos ocupacionais:

I - Profissionais;

II - Semiprofissionais;

III - Administrativo;

IV - Magistério;

V - Serviços Gerais; e

VI - Assessoramento Superior.

Art. 6º O grupo Ocupacional Profissional (GP), abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental exigidores de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico e representa o limite ascensional para os funcionários públicos

em suas carreiras.

Art. 7º O Grupo Ocupacional Semiprofissional (GS), compreendo os cargos que exigem conhecimentos em nível de segundo grau ou curso específico, e cujas tarefas se caracterizam por corta complexidade e pouco esforço físico.

Art. 8º O Grupo Ocupacional Administrativo (GA), congrega os cargos ligados à preparação, sistematização e preservação de papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito administrativo.

Art. 9º O Grupo Ocupacional Magistério (MG), reúne os cargos com formação direcionada, os quais exigem conhecimentos mínimos em nível de 2º grau, com formação específica, bom como as atividades vinculadas à educação.

Art. 10 O Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GG), ocupa os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho limitado a uma rotina e predominância de esforço físico.

Art. 11 O Grupo Ocupacional Assessoramento Superior (GR), compreende os cargos em comissão de responsabilidade executiva-gerencial e assessoria, do livro nomeação e exoneração que pela natureza não fazem parte dos quadros de carreiras desta Lei, mas se enquadram nos demais benefícios instituídos.

Art. 12 Ficam criados os cargos públicos relacionados no Anexo II desta Lei, que estabelece o quadro do Pessoal Permanente, com as respectivas Referências, Salários, Número de Vagas e Jornada Semanal de Trabalho.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a implantar o Manual de Ocupações que especifica cada cargo contendo o sumário da função, os requisitos de escolaridade exigidos e os eventuais fatores específicos necessários, que são os constantes do Anexo II.

Art. 13 Fica aprovado o Anexo I desta Lei, que estabelece o Grupo dos Cargos e de Referências Salariais, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo pelo Executivo, em seu número de referências.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE CARREIRAS

Seção I Do Quadro de Carreira Geral

Art. 14 Os Grupos Ocupacionais Semiprofissionais, Administrativo o Serviços Gerais, que fazem parte integrante desta Lei, definem, pela hierarquia dos cargos apresentada, no Quadro de Carreira Geral do Município.

§ 1º A escolha dos cargos definidores de carreira individual é de livre escolha dos funcionários públicos.

§ 2º O acesso, todavia, a cada um dos cargos dar-se-á, tão somente, com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, complementarmente com o Manual de Ocupações.

§ 3º O Grupo Ocupacional Magistério, compreendo sistema de carreira próprio. Anexo II desta Lei combinado com o Manual de Ocupações, quando ficam elencado os cargos o os respectivos pré-requisitos, som prejuízo da necessária observação das demais regras estabelecidas.

Seção II Do Quadro de Carreira Profissional

Art. 15 O Grupo Ocupacional Profissional, definido no Anexo II desta Lei, tem quadro de carreira específico, que viabiliza a continuidade ascensional do empregado, mesmo tendo atingido o limite máximo no Quadro de Carreira Geral.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos no Quadro de Carreira profissional, deverão ser complementados com aqueles previstos no Manual do Ocupações para cada um dos cargos .

CAPÍTULO IV NOS CRITÉRIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Seção I Da Contratação

Art. 16 A admissão de ~~funcionário público~~ **Servidor Público** ocorrerá sempre na referência inicial estabelecida para o cargo a ser ocupado, atendidos os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Itaperuçu. [\(Denominação alterada pela Lei nº 215/2003\)](#)

Art. 17 Dar-se-á o recrutamento externo de pessoal, tão somente quando não haja real possibilidade de preencher as vagas declaradas abertas através do recrutamento interno, decorrente da existência de candidatos que atendam aos requisitos do cargo.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 18 Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos funcionários municipais.

Art. 19 Progressão Funcional é a passagem de referência do salário imediatamente superior, dentro de mesmo cargo em que esteja o funcionário enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço.

§ 1º A passagem automática à referência do salário imediatamente superior, dar-se-á, a cada período do tempo de 3 (três) anos dos eletivos serviços completados pelo funcionário em exercício, contados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo do serviço, com as exclusões previstas na Lei que institui o regime jurídico único do Município.

Seção III Da Promoção Funcional

Art. 20 Fica instituído o benefício de Promoção Funcional aos funcionários públicos municipais.

Art. 21 Promoção Funcional, para os eleitos desta Lei, é a passagem à referência do salário seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o funcionário enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º Decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, proceder-se-á primeira avaliação do desempenho para os eleitos do "caput" deste Artigo.

§ 2º As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior, caracterizando, assim, a devida alternância na aplicação deste benefício, com aquele previsto na seção anterior.

Art. 22 A Promoção Funcional independe e é cumulativa aos demais benefícios.

Seção IV
Da Avaliação de Desempenho

Art. 23 A avaliação do desempenho no Estágio Probatório, na Promoção Funcional levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - produtividade funcional;

II - iniciativa profissional;

III - cooperação;

IV - qualidade de trabalho; e

V - responsabilidade pessoal.

Art. 24 Na avaliação de méritos, será adotado o modelo de questionário que atenderá a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão; e

IV - comportamento observável do funcionário; frequência, pontualidade, disciplina, relacionamento com os demais, conduta pessoal, e outros.

Art. 25 Será instituída na Prefeitura Municipal, uma comissão do caráter permanente com o fim de elaborar os questionários, o regulamento e proceder a avaliação dos funcionários de carreira.

§ 1º A comissão será integrada por no máximo, cinco membros, sendo presidida pelo titular da divisão de Recursos Humanos, como membro nato, e os demais indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Observado os dispositivos desta Lei, o regulamento disciplinará, os procedimentos de avaliação do desempenho.

Art. 26 Estará habilitado para ser avaliado no seu desempenho funcional o funcionário que à data do procedimento registre, no mínimo, 12 (doze) meses de efetiva relação do trabalho, desde que não sujeito, então, ao estágio probatório.

Parágrafo único. O funcionário que à época da avaliação esteja ocupando cargo de chefia, assessoria ou diretoria, receberá, automaticamente, o conceito necessário para fazer jus ao benefício da Promoção Funcional, independente de qualquer outro procedimento.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Seção Única

Art. 27 Caberá ao Departamento de Administração a implantação e a administração do sistema de carreira, o aos órgãos setoriais

da Prefeitura, a orientação das suas unidades.

Art. 28 A implantação do Plano de Cargos e Salários será procedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força do Trabalho; e

III - extinção gradativa e constante da mão-de-obra indireta, porventura existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

Art. 29 O Ingresso nos quadros de carreira ora instituídos, dar-se-ão de conformidade com o que prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 30 Fica criado o Regime Especial do Prestação do Serviços à Municipalidade, por parte de profissionais autônomos, através do qual faculta-se ao Poder Executivo contratar serviços profissionais dessa natureza, de característica genérica, para atendimento da comunidade local, obedecidos os conceitos e dispositivos do Decreto Lei **2300**, de 21 do novembro de 1986, com as alterações posteriores, sem que seja caracterizada nessa contratação o por decorrência dela, qualquer vínculo empregatício entre as partes.

§ 1º Os profissionais autônomos contratados sob a égide desde regime especial de prestação de serviços, deverão estar regularmente habilitados para o desempenho do sua atividade.

§ 2º Os serviços prestados serão liquidados conforme determina a Lei Federal nº **4320/64**, na forma contratada e mediante apresentação do respectivo Recibo a Autônomo - RPA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O sistema de carreira será implantado exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo qualquer outra.

Art. 32 O Quadro de Referência do Salário estabelecido no Art. 13 será reajustado automático o mensalmente pelo Executivo Municipal (texto incompleto)

"Art. 7º e no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal, que supere o valor previsto para a Referência "1" do Quadro de Referência de Vencimento, autorizará o Poder Executivo, mediante critérios próprios, elaborar e compatibilizar novo Quadro de Referência.

§ 2º Sempre que o interesse público exigir, poderá o Poder Executivo suspender a eficácia das disposições deste Artigo, restabelecendo-a, ressarcindo, se possível, os servidores municipais, em pagamentos parcelados, das diferenças remuneratórias devidas e verificadas durante o período de suspensão."

Art. 33 A critério do Prefeito Municipal, consultada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica o mesmo autorizado a conceder, anualmente até 20% (vinte por cento) de aumento real sobre os salários, a título de produtividade.

Art. 34 Os requisitos do candidato a cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - quanto à escolaridade: cópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou

documento do registro profissional.

II - quanto à experiência na área de atuação:

- a) cópia da(s) página(s) da Carteira do Trabalho onde consta o cargo/função que o candidato exerceu;
- b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando do serviço público, ou

III - cópia dos registros internos da Prefeitura, quando for o caso.

§ 1º O estágio funcional realizado será considerado como experiência, desde que comprovado através da Carteira do Trabalho anotada ou ato de designação do serviço público.

§ 2º Será dispensado do requisito de experiência, o candidato a cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior.

Art. 35 Para os cargos do Grupo Ocupacional Profissional, as anotações Individuais de Servidores, deverão registrar o cargo correspondente o nível respectivo de enquadramento e a Referência do Salário.

Parágrafo único. Para os demais, o cargo e a Referência de Salário, e para toda a data de início do exercício.

Art. 36 Para efeito de desempate quando dos procedimentos relativos à Promoção Funcional, serão considerados sucessivamente e nesta ordem os seguintes critérios:

- a) ordem de classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço no cargo;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo do serviço público municipal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o mais Idoso.

Art. 37 O portador de deficiência uma vez habilitado em concurso público, será nomeado para cargo que lhe for destinado, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, definidas no Manual de Ocupações.

Art. 38 Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional Assessoramento Superior e as funções de chefia e de direção, serão ocupados, preferencialmente, por funcionários integrantes dos quadros de carreira.

§ 1º A investidura à função de chefia ou de direção, ou em cargo em comissão, do funcionário integrante do quadro permanente, garantirá ao mesmo, todos os direitos instituídos nesta Lei, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanece.

§ 2º A exoneração do funcionário da função de chefia ou de direção, ou do cargo em comissão, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo de origem, com as vantagens previstas na Lei.

§ 3º O ~~funcionário público~~ **Servidor Público** poderá optar, quando for o caso, pelo salário inerente ao cargo em comissão, o qual perceberá, então, pelo tempo em que nesse permanecer nomeado, tão somente. **(Denominação alterada pela Lei nº 215/2003)**

Art. 39 As gratificações de funções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que é vantagem acessória ao (texto incompleto).

Art. 40 A gratificação de função poderá ser estendida a outros funcionários independente do exercício de função de chefia, à juízo

do Prefeito Municipal desde que as atribuições do cargo ocupado apresentem características compatíveis.

Art. 41 Para os casos de admissões ou contratações de funcionários em base de salário por hora/trabalho, o valor unitário da hora trabalhada, será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho estabelecida para cargo correspondente.

§ 1º Os cargos inerentes à área de saúde poderão ser ocupados cumprindo-se jornada semanal de trabalho reduzida a metade ou à quarta parte daquela prevista no grupo Ocupacional respectivo, com salário calculado proporcionalmente à jornada máxima estabelecida para cada cargo.

§ 2º Para todos e qualquer efeito, prevalecerá a jornada semanal de trabalho efetivamente cumprida pelo funcionário.

§ 3º A jornada semanal de trabalho poderá ser reduzida, a pedido do funcionário ou por deliberação do empregador, dadas as conveniências administrativas.

Art. 42 As funções relativas à direção de unidades escolares serão em período integral exclusivamente por servidor de carreira.

§ 1º As funções inerentes a secretaria escolar, serão exercidas por Auxiliar de Ensino.

§ 2º Tão somente enquanto no exercício das funções de direção de unidade escolar, ao servidor que ocupar cargo com jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas, será facultado receber, como forma de gratificação por dedicação exclusiva, na forma do disposto no art. 81 do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 43 É devido a todos os funcionários públicos, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão, o direito constitucional previsto no art. 7º inciso VIII da Constituição Federativa do Brasil.

Art. 44 Fica o poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, por decreto gratificação de produtividade aos funcionários públicos municipais, por categoria funcional, correspondente a 50 (cinquenta por cento) do valor/hora do salário cargo respectivo, devida como prêmio ao atingimento de metas específicas estabelecidas para tarefas transitórias e de interesse da comunidade.

Art. 45 As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correção à conta do orçamento geral vigente.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogados as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, 20 DE JULHO DE 1993.

MANOEL JOEKEL
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE NÍVEIS

MAIO/93.	
NÍVEL	VALOR
01	2.500.000,00
02	3.000.000,00
03	3.500.000,00
04	4.000.000,00
05	4.500.000,00
06	5.200.000,00
07	6.000.000,00
08	6.800.000,00
09	7.600.000,00
10	8.500.000,00
11	9.500.000,00
12	12.000.000,00
13	13.000.000,00
14	14.000.000,00
15	15.000.000,00
16	16.000.000,00
17	17.000.000,00
18	18.000.000,00
19	19.000.000,00
20	20.000.000,00

ANEXO I
TABELA DE NÍVEIS

MAIO/93

NÍVEL	VALOR
01	91,00
02	109,00
03	128,00
04	146,00
05	164,00
06	189,00
07	219,00
08	248,00
09	277,00
10	309,00
11	346,00
12	437,00
13	473,00
14	509,00
15	546,00
16	582,00
17	619,00
18	655,00
19	691,00
20	728,00

(Redação dada pela Lei nº 137/2000)

TABELA DE SÍMBOLOS

SÍMBOLO	VALOR
cc01	28.560.000,00
cc02	23.800.000,00
cc03	19.040.000,00
cc04	16.800.000,00
cc05	14.000.000,00
cc06	12.880.000,00
cc07	11.900.000,00
cc08	9.800.000,00
cc09	8.400.000,00
cc10	7.140.000,00
cc11	5.600.000,00
cc12	4.200.000,00

QUADRO DE CARREIRA PROFISSIONAL

ANEXO II

CARGOS	VAGAS	REFERÊNCIA		HORAS SEMANAIS
		INICIAL	FINAL	
01 GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
MÉDICO	05	15	19	20
DENTISTA	02	13	17	20
ENGENHEIRO CIVIL	01	18	22	40
ARQUITETO	01	17	21	40
AGRÔNOMO	01	16	20	40
VETERINÁRIO	01	15	19	40
02 GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL				
TÉCNICO AGRÍCOLA	02	09	13	40
TÉCNICO CONTABILIDADE	01	12	16	40
TÉCNICO HIGIENE BUCAL	03	07	11	40
TOPOGRAFO	01	11	15	40
DESENHISTA	01	07	11	40
AUXILIAR ENFERMAGEM	05	05	09	40
03 GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO				
OFICIAL ADMINISTRATIVO	05	06	10	40
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15	04	08	40
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15	02	06	40
SERVENTES	05	02	04	40
04 GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS				
MOTORISTA I (LEVES)	08	04	07	40
MOTORISTA II (PESADAS)	08	05	08	40
OPERADOR DE MÁQUINAS I (LEVES)	04	07	10	40
OPERADOR DE MÁQUINAS II (PESADAS)	04	09	12	40
CARPINTEIRO	05	03	06	40
PEDREIRO	06	03	06	40
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	70	01	03	40
GUARDIÃO	25	01	03	40
ELETRICISTA	01	03	06	40
PINTOR	02	03	06	40
MECÂNICO I	02	05	08	40
MECÂNICO II	01	06	09	40
05 GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO				
PROFESSOR SEM FORMAÇÃO REGULAR	50	01	03	20
PROFESSOR COM FORMAÇÃO REGULAR	70	03	06	20
PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA	05	05	08	20
PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA	05	07	10	20
PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	06	03	06	20
SERVENTES	40	01	03	40
AUXILIAR DE ENSINO	20	03	06	40

QUADRO DE CARREIRA PROFISSIONAL

ANEXO II

CARGOS	VAGAS	REFERÊNCIA		HORAS SEMANAIS
		INICIAL	FINAL	
01 - GRUPO OCUPACIONAL (PROFISSIONAL)				
MÉDICO	10	15	19	20
DENTISTA	4	13	17	20
ENGENHEIRO CIVIL	1	18	22	40
02- GRUPO OCUPACIONAL (SEMI PROFISSIONAL)				
TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL	3	7	11	40
TOPÓGRAFO	2	11	15	40
DESENHISTA	3	7	11	40
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10	5	9	40
03- GRUPO OCUPACIONAL (ADMINISTRATIVO)				
OFICIAL ADMINISTRATIVO	10	6	10	40
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	4	8	40
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20	2	6	40
SERVEnte	15	2	4	40
OPERADOR DE COMPUTADOR	10	2	6	40
DIGITADOR	10	2	6	40
ASSESSOR DE ASSUNTOS GERAIS	30	2	6	40
ASSESSOR DE ASSUNTOS SOCIAIS	31	2	6	40
ADMINISTRADOR	8	11	15	40
04 - GRUPO OCUPACIONAL (SERV. GERAIS)				
MOTORISTA I (LEVES)	15	4	7	40
MOTORISTA II (PESADAS)	15	5	8	40
OPERADOR DE MÁQUINAS I	6	7	10	40
OPERADOR DE MÁQUINAS II	6	9	12	40
CARPINTEIRO	10	3	6	40
PEDREIRO	10	3	6	40
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	110	1	3	40
GUARDIÃO	50	1	3	40
ELETRICISTA	5	3	6	40
PINTOR	4	3	6	40
MECÂNICO I	2	5	8	40
MECÂNICO II	1	6	9	40
05 - GRUPO OCUPACIONAL (MAGISTÉRIO)				
PROFESSOR 2º GRAU	150	1	3	20
PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA	5	5	8	20
PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA	5	7	10	20
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	6	3	6	20
SERVEntES	100	1	3	40

AUXILIAR DE ENSINO	20	3	6	40
ASSESSOR DE ASSUNTOS EDUCAÇÃO	31	4	8	40

(Redação dada pela Lei nº 137/

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO III

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS
01	CHEFE DE GABINETE	CC01
01	CONSULTOR JURÍDICO	CC01
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	CC01
01	DIRETOR DO DEPTO. ADMINISTRAÇÃO	CC01
01	DIR. DEPTO. SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL	CC01
01	DIR. DEPTO. DE FINANÇAS	CC02
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	CC02
01	DIR. DO DEPTO. DE OBRAS	CC03
01	DIR. DO DEPTO. DE VIAÇÃO E URB.	CC03
01	DIR. DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CC03
01	CHEFE DA DIV. DE CONTABILIDADE	CC03
01	CHEFE DA DIV. DE SAÚDE	CC03
01	DIR. DO DEPTO. AGROPECUÁRIA	CC04
01	CHEFE DA DIV. DE RECURSOS HUMANOS	CC05
01	CHEFE DA DIV. DE CAD. E TRIBUTAÇÃO	CC05
01	CHEFE DA DIV. DE MAT. E PATRIMÔNIO	CC06
01	CHEFE DA DIV. DE TESOUREARIA	CC07
01	CHEFE DA DIV. DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	CC07
01	CHEFE DA DIV. DE URBANISMO	CC07
01	CHEFE DA DIV. DE PAVIMENTAÇÃO	CC08
01	CHEFE DA DIV. DE ESTR. VICINAIS	CC09
01	CHEFE DA DIV. DE ASSIS. SOCIAL	CC09
01	CHEFE DA DIV. AGRÍCOLA	CC10
01	CHEFE DA DIV. DE PECUÁRIA	CC10
01	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERV. MILITAR	CC11
01	SECRETÁRIO DA REP. INST. DE IDENT.	CC11
03	ASSESSOR ADJUNTO	CC05
03	ADMINISTRADOR	CC08
05	ASSESSOR DE ASSUNTOS SOCIAIS	CC10
04	ASSESSOR DE ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO	CC12

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO III

MAIO/93

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	
01	CHEFE DE GABINETE	CC1	
01	CONSULTOR JURÍDICO	CC1	
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	CC1	
01	DIRETOR DO DEPT. ADMINISTRAÇÃO	CC1	
01	DIRETOR DEPT. SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL	CC1	
01	DIRETOR DEPT. DE FINANÇAS	CC2	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	CC2	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	CC2	
01	CHEFE SERV. DE OBRAS	CC3	
01	DIRETOR DO DEPT. DE VIAÇÃO E URB.	CC3	
01	DIR. DO DEPT. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CC3	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE	CC3	
01	DIRETOR DO DEPT. AGRIC. MEIO AMBIENTE	CC4	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE	CC6	
01	DIRETOR DO DEPT. DE IND. E COMÉRCIO	CC4	
01	CHEFE DE DIVISÃO DE INDÚSTRIA	CC3	
01	CHEFE DE DIVISÃO DE COMÉRCIO	CC3	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE REC. HUMANOS	CC5	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE CAD. E TRIBUTAÇÃO	CC5	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE MAT. E PATRIMÔNIO	CC6	
01	CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	CC7	
01	ENCARREGADO SERV. DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	CC7	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
01	CHEFE DA DIVISÃO DE URBANISMO	CC7	
01	ENCARREGADO SERV. DE PAVIMENTAÇÃO	CC8	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
01	ENCARREGADO SERV. DE ESTRADAS VICINAIS	CC9	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
01	CHEFE DA DIV. DE ASSIST. SOCIAL	CC9	
01	CHEFE DA DIV. AGRÍCOLA	CC10	
01	CHEFE DA DIV. PECUÁRIA	CC10	
01	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERV. MILITAR	CC11	
01	SECRETÁRIO DA REP. INST. DE IDENT.	CC11	
10	ASSESSOR ADJUNTO	CC5	
08	ADMINISTRADOR	CC5	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
31	ASSESSOR DE ASSUNTOS SOCIAIS	CC10	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
31	ASSESSOR DE ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO	CC12	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
30	ASSESSOR DE ASSUNTOS GERAIS	CC12	(Extinto pela Lei nº 231/2003)
08	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	CC 08	(Cargo criado pela Lei nº 232/2003)
10	CHEFE DE DEPARTAMENTO	CC 10	(Cargo criado pela Lei nº 232/2003)
16	ASSESSOR DE GABINETE	CC 12	(Cargo criado pela Lei nº 232/2003)
20	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC 12	(Cargo criado pela Lei nº 232/2003)
			(Redação dada pela Lei nº 137/2000)

ANEXO III

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO MAIO/2005 (Vide Lei nº [347/2009](#))

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	SIMB.	
01	CHEFE DE GABINETE	CC01	
01	ASSESSOR JURÍDICO	CC01	
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	CC01	
01	DIRETOR DO DEPT. DE ADMINISTRAÇÃO	CC01	
01	DIRETOR DEPT. DE SAÚDE E B. ESTAR SOC.	CC01	
01	DIRETOR DEPT. DE FINANÇAS	CC01	
01	DIRETOR DEPT. DE VIAÇÃO E URBANISMO	CC01	
01	DIR. DO DEPT. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CC01	
01	DIR. DEPT. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE	CC01	
01	DIR. DO DEPT. DE IND. E COMÉRCIO	CC01	
01	CHEFE DA DIV. DE ADMINISTRAÇÃO	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE CONTABILIDADE	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE SAÚDE	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE MEIO AMBIENTE	CC02	(Extinto pela Lei nº 304/2007)
01	CHEFE DE DIV. DE INDÚSTRIA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE COMÉRCIO	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE REC. HUMANOS	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE CADASTRO E TRIB.	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE MAT. E PATRIMÔNIO	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE TESOUREARIA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE URBANISMO	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE ASSIST. SOCIAL	CC02	
01	CHEFE DE DIV. AGRÍCOLA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE PECUÁRIA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE HIGIENE BUCAL	CC02	(Extinto pela Lei nº 304/2007)
01	CHEFE DE DIV DE EPIDEMIOLOGIA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE ESTRUTURA E FUNCION.	CC02	(Extinto pela Lei nº 304/2007)
01	CHEFE DE DIV. DE CULTURA E ESPORTE	CC02	(Extinto pela Lei nº 304/2007)
01	CHEFE DE DIV DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CC02	
01	CHEFE DE DIV. DE SAÚDE DA FAMÍLIA	CC02	
01	CHEFE DE SERVIÇOS DE OBRAS	CC03	
04	ASSESSOR TÉCNICO DE SAÚDE	CC03	
01	ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	CC04	
05	COORDENADORA PEDAGÓGICA	CC08	(01 cargo extinto pela Lei nº 304/2007)
06			
01	SECRETARIA SÊNIOR	CC04	(01 cargo extinto pela Lei nº 304/2007)
02			
10	ASSESSOR ADJUNTO	CC05	
08	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO	CC06	
01	FISCAL GERAL	CC08	
20	ASSESSOR DE GABINETE	CC09	
01	SECRETARIO DA JUNTA DO SERV. MILITAR	CC10	
01	SECRETARIO DA REP. DO INST. DE IDENT	CC10	

20	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC10	
05	ASSESSOR DE VIGIL. EPIDEMIOLÓGICA	CC11	
10	CHEFE DE DEPARTAMENTO	CC11	
05	COORDENADOR DE PROGRAMAS	CC11	
05	SECRETARIA JUNIOR	CC11	
30	AGENTE COMUNITÁRIA (O) DE SAÚDE	CC12	
17	AGENTE DE CADASTRO	CC12	(07 vagas criadas pela Lei nº 304/2007)
10			
10	ASSESSOR DE LAZER E RECREAÇÃO	CC12	
02	DOCUMENTADOR ESCOLAR	CC06	
09	Assessor Administrativo II	CC12	(Redação dada pela Lei nº 256/2005) (Cargo criado pela Lei nº 304/2007)
09	Assessor de Gerência	CC12	(Cargo criado pela Lei nº 304/2007)
01	Psicólogo	CC02	(Cargo criado pela Lei nº 350/2009)
02	Assistente Social	CC02	(Cargo criado pela Lei nº 350/2009)

ANEXO III

TABELA DE SÍMBOLOS

SÍMBOLO	VALOR
CC1	1.412,15
CC2	1.181,90
CC3	951,72
CC4	843,42
CC5	703,32
CC6	653,88
CC7	606,50
CC8	503,18
CC9	437,28
CC10	376,35
CC11	301,88
CC12	234,18

(Redação dada pela Lei nº 137/2000)

ANEXO III

TABELA DE SÍMBOLOS

SÍMBOLOS	VALOR
CC01	R\$ 2.400,00
CC02	R\$ 1.800,00
CC03	R\$ 1.412,15
CC04	R\$ 1.181,90
CC05	R\$ 951,72
CC06	R\$ 843,42
CC07	R\$ 703,32
CC08	R\$ 653,88
CC09	R\$ 606,50
CC10	R\$ 503,18
CC11	R\$ 437,28
CC12	R\$ 300,00

(Redação dada pela Lei nº 256/2005)

ANEXO III

TABELA B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES MENSAIS
FG-01	120,00
FG-02	130,00
FG-03	150,00
FG-04	180,00
FG-05	210,00
FG-06	240,00
FG-07	270,00
FG-08	300,00
FG-09	330,00
FG-10	360,00

(Redação dada pela Lei nº 137/2000)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2019